

Processo n.: @APE 21/00008646

Assunto: Ato de Aposentadoria de Samuel Ramos da Silva

Responsável: Adélia Doraci de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 614/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Samuel Ramos da Silva, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor V, Classe I, Referência 10, matrícula n. 8675-4, CPF n. 480.494.099-53, consubstanciado na Portaria n. 0097/2020, de 09/04/2020, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria a servidor que não preenche os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com redução de idade, prevista no art. 3º da EC n. 47/2005, em razão da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, constando o período laborado pelo servidor na iniciativa privada, de 2 anos e 18 dias, em contrariedade ao art. 3º da EC n. 47/2005, ao Anexo I, item II-4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011 e ao art. 3º da Portaria n. 154, de 15/05/2008, da Previdência Social.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 0097/2020, de 09/04/2020);

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar Ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC